

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

**PROCESSO**

**Nº 0307573-49.2015.8.24.0033**



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

36

O art. 273, ora tratado afirma que o juiz poderá antecipar a tutela "desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação".

Estes são os pressupostos genéricos para qualquer hipótese de tutela antecipada.

Portanto, a denominada "prova inequívoca", capaz de convencer o juiz da "verossimilhança da alegação", somente pode ser entendida como "prova suficiente" para o surgimento do verossímil, entendido como não suficiente para não declaração da existência ou inexistência do direito.

Neste sentido, o fumus boni iuris encontra-se evidente, diante do fato de que a Requerente cumpriu com sua obrigação de adimplemento contratual, entretanto a Requerida encontra-se agindo totalmente de má-fé, uma vez que não entregou os produtos adquiridos, bem como se nega a devolução do veículo ou dos valores já recebidos.

32

Cabal, portanto, a comprovação do pedido de tutela antecipada que deve ser deferida de pronto pelo Juízo.

#### VI - DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, respeitosamente pede-se que Vossa Excelência se digne em julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda, para que seja:

a) **EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, com fundamento nas razões acima expostas e demais provas juntadas nesta peça exordial, **DETERMINAR LIMINARMENTE** que seja oficiado ao DETRAN/SC determinado a realização de uma ordem de bloqueio de venda do automóvel, bem como a expedição da competente carte de ordem de busca e apreensão

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'KJAK' and 'Pereira'.*



DEBESSA & RODRIGUES  
Advogados

32

do veículo a ser cumprida no endereço da Requerida ou qualquer outra localidade que o veículo se encontre, devendo para tanto ser expedida a competente carta precatória, nomeando a Requerente como fiel depositária do veículo até o deslinde final da demanda, com intuito final de garantir o cumprimento de sentença.

b) no **MÉRITO**, seja **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido de **Rescisão do Contrato de Compra e Venda de Equipamento com Reserva de Domínio**, entabulado entre as partes, com amparo nos artigos 474, 475 e seguintes do Código Civil, bem como os pedidos abaixo;

c) **DECLARAR** nulas as cláusulas abusivas impostas no contrato em especial as Cláusulas 15ª e 17ª, do contrato particular que devem ser declaradas nulas de pleno direito, pelas limitações/restrições de direito impostas a Requerente.

d) **RECONHECER E DECLARAR** o presente foro desta Comarca competente para o julgamento da presente demanda, por todos os motivos já lançados na causa de pedir.

33

e) **DECLARADA A RESCISÃO CONTRATUAL** requer que seja a Requerida condenada a restituição do automóvel recebido a título de entrada acrescido da devida atualização, ou alternativamente c valor equivalente do mesmo corrigidos até a data do efetivo pagamento.

f) **CONDENAR** a Requerida ao pagamento da multa prevista na cláusula 11ª, diante do inadimplemento comprovado por parte da Requerida.

g) E ainda, a título de **DANOS MATERIAIS - PERDAS E DANOS** -, seja **CONDENADA** a Requerida ao pagamento de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), tudo com amparo nos artigos 402 e seguintes do Código Civil, que deverão ser acrescido dos encargos legais, ou seja,

3

KLH  
Amorim



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

38  
*[Handwritten signature]*

juros, correção monetária e honorários advocatícios até a data do pagamento;

h) pede ainda, a título de **DANOS MORAIS**, que seja a Requerida **CONDENADA** a pagar a Requerente o valor sugerido de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, ou seja, o equivalente ao valor pago a título de entrada no momento da assinatura do contrato de compra e venda. ✓

i) Finalmente, pede seja a Requerida condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

#### VII – DOS REQUERIMENTOS

Para tanto, Requer que Vossa Excelência se digne em:

34

a) Determinar a expedição da ordem de bloqueio ac DETRAN/SC, bem como a competente Carta Precatória com a ordem de busca e apreensão do veículo Toyota Hilux CD4x4 SRV Ano/Modelo 2007, cor preta, Renavam 0093367227, Placa KAL 3722.

b) Determinar que seja a Requerida citada, por carta com aviso de recebimento (A.R.), no endereço já descrito, para que desejando, apresente defesa na presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.

b) Determinar a aplicação do Código de defesa do Consumidor no caso em tela, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus de prova.

*[Handwritten signatures and initials]*



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

VIII - DAS PROVAS

Pretende-se provar todo o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da Requerida, sob pena de confissão, ouvida de testemunhas, cujo rol será oferecido no momento oportuno, prova pericial, juntada posterior de novos documentos, além de outros meios de prova que se fizerem necessários para o deslinde da demanda.

IX - DO VALOR DA CAUSA


Atribui-se a presente demanda o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Nestes termos,  
Pede deferimento.

35

Tangará da Serra, 27 de janeiro de 2015.

  
Katia Cristinna Rodrigues  
OAB/MT 13.451

  
Renata M. de A. V. Neto Debessa  
OAB/MT 11.674-B

  
Kamilla Palú Sassaki  
OAB/MT 16.898

  
Francieli Camargo  
Aux. Jurídico



**PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA e ET-EXTRA"**

**VIBEMANIA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.662.375/0001-33, estabelecida na Rua Euclides Geraldo de Medeiros, nº. 367-S, Centro, Tangará da Serra – MT, neste ato representada pelo seu sócio proprietário **CARLOS BERNADINO DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 089.6025-9 SSP/MT, inscrito no CPF nº. 858.450.191-68, que pode ser localizado no endereço da pessoa jurídica acima referido, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui como seu bastante procurador **KÁTIA CRISTINNA RODRIGUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MT 13.451 e **RENATA M. DE A. V. NETO DEBESA**, brasileira, casada, inscrita na OAB-MT nº. 11.674/B, **KAMILA PALU SASSAKI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MT 16.898, todos com Escritório Profissional situado na Rua Antonio Hortolani, n. 355 – N, Centro, Fone/Fax: (65)-3325-0925, Tangará da Serra - MT, ao qual confere os mais amplos gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad-judicia" e "et-extra", concedendo-lhe a sucumbência, para atuar em qualquer foro, juízo, instância, tribunal ou fora dele, podendo representá-la (a, os, as) perante todas as repartições bancárias e públicas, levantar importâncias depositadas, enviar notificações, transigir e fazer acordos, receber e dar quitação, substabelecer, como também praticar todos os demais atos necessários para o fiel e cabal desempenho deste mandato com o fim especial de ingressar e atuar em **ACÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Tangará da Serra-MT, 26 de janeiro de 2015.

OUTORGANTE



91  
P

mento	<b>CORREIOS</b> * <b>AR</b>	<b>Correspondência a-Avisc de Recebimento</b> 9912327430 \ DR-MT
Correspondências 9912327430 / MT NCEIRO	<b>Destinatário:</b> REPRESENTANTE LEGAL DE ANGELINO E CORREA LTDA ME - RUA JACÓ MOLERI, Nº 64, SALA 02, CENTRO - 88.301-370 - ITAJAÍ-SC	<b>CARIMBO COM DATA DA UNIDADE DE ENTREGA</b> 31 MAR 2015
	<b>JJ322419035BR</b> 	<b>Correspondências</b> 9912327430 DR / MT FINANCEIRO
64,	<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO</b> Primeira Vara Cível-Tangará da Serra Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220N-Jardim Mirante-78300000- <b>Tentativas de Entrega</b>	<b>Motivo da Devolução</b>
	1 Data ___/___/___ : ___h 2 Data ___/___/___ : ___h 3 Data ___/___/___ : ___h Atenção! Na ausência do destinatário, após 3 (três) tentativas de entrega devolver para o endereço acima	<input type="checkbox"/> 1-Mudou-se <input type="checkbox"/> 2-End. Insuficiente <input type="checkbox"/> 3-Não existe o Nr. <input type="checkbox"/> 4-Desconhecido <input type="checkbox"/> 5-Recusado <input type="checkbox"/> 6-Não Proc. <input type="checkbox"/> 7-Ausente <input type="checkbox"/> 8-Falecido <input type="checkbox"/> 9-Outros
	2238-19.2015.81* 0055 Código:184351	<b>Assinatura e Matrícula do Responsável</b> 
	Declaração de Conteúdo <b>CARTA DE CITAÇÃO</b>	
	Nome Legível Recebedor <i>Fátima Angelino</i>	RG
	Assinatura do Recebedor <i>Fátima Angelino</i>	Data <i>31/03/15</i>



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
PRIMEIRA VARA CÍVEL

92  
D

184351 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Vibermania Organização de Eventos Musicais Ltda Me

Advogado: Kátia Cristinna Rodrigues

Requerido(a): Angelino e Correa Ltda Me

### Certidão

Certifico e dou fé, que a parte requerida foi devidamente citada, por meio de carta de citação de fls. 90, AR de fls. 91, de 29/05/2015, deixando transcorrer in albis o prazo para contestar.

Tangará da Serra, 12 de junho de 2015

Élide Juliane Schneider

Escrivão(ã)



b1  
2



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL

**Autos n. 2238-19.2015.811.0055 (Código: 184351)**

**Vistos.**

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por **VIBEMANIA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS-ME** em face de **ANGELINO E CORREA LTDA ME**, ambos devidamente qualificados.

Aduz a parte demandante que celebrou contrato de compra e venda de um painel de LED com a empresa demandada, pelo valor de R\$ 126.000,00.

Ainda, que o pagamento se daria mediante a entrega do automóvel descrito à fl. 62, como entrada, pelo valor de R\$ 75.000,00, além de R\$ 20.000,00 no ato da entrega do painel e o restante parcelado em 10 vezes.

Ocorre que, após a entrega do veículo, a parte demandada quedou-se inerte e não entregou o painel no prazo estipulado.

Por fim, diante do tempo decorrido de espera, afirma que desistiu do negócio, ante o descumprimento da obrigação da parte demandada, porém, não recebeu o veículo dado como entrada.

Assim, em sede de tutela antecipada, requer que seja expedido ofício ao DETRAN/SC, determinando a realização de ordem de bloqueio de venda do automóvel, bem como a busca e apreensão do veículo.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL**

No mérito, requer a rescisão contratual firmada entre as partes, com a devolução do veículo dado como entrada, a condenação do demandado ao pagamento de multa contratual, perdas e danos e danos morais.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/86.

A decisão de fls. 87/89 indeferiu a tutela antecipada requerida.

Devidamente citada, a parte demandada deixou de apresentar resposta no prazo legal (fl. 92).

A parte autora, então, pugnou pela decretação de revelia e julgamento antecipado da lide (fl. 94/100).

Os autos vieram-me conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC, não havendo, salvo melhor juízo, necessidade de dilação probatória.

A parte demandada fora citada e não apresentou resposta no prazo legal. Logo, **DECRETO** a revelia, na forma do art. 319 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Pois bem.

102  
K



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL**

Sem delongas, a relação contratual entre as partes está demonstrada por meio do contrato de compra e venda de equipamentos com reserva de domínio de fls. 54/58, por meio do qual a parte demandada obrigou-se à entregar um painel de LED e um sistema de comando “stander”, recebendo, em contraprestação, o valor de R\$ 126.000,00.

Como forma de pagamento, fora entregue à parte demandada um veículo Toyota Hilux, pelo valor de R\$ 75.000,00, como se colhe do recibo de fl. 60.

No ponto, não há nos autos qualquer prova que demonstre a efetiva entrega da mercadoria pela parte ré. Pelo contrário, com a contumácia da parte demandada inexistente controvérsia nos autos, mormente porque não se vê qualquer elemento que desdiga o quanto alegado pela parte autora na exordial.

Nesse passo, uma vez que não restou demonstrado o cumprimento do contrato pela parte demandada, estando ela inadimplente, é de ser declarada a rescisão do contrato pactuado entre as partes.

É certo que, com a resolução contratual, o retorno ao “status quo ante” é medida de rigor, ou seja, a parte autora deverá ser restituída da quantia dada a título de entrada, representada pela entrega do veículo.

No ponto, conforme se colhe da decisão de fls. 87/89, em consulta à Rede Infoseg, verificou-se que o veículo dado como entrada já teria sido alienado a terceira pessoa. Logo, diante da impossibilidade de restituição do automóvel, a devolução da entrada deverá ser convertida no equivalente em dinheiro, devidamente atualizado, conforme requerido na exordial.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL**

No mais, caracterizada a inadimplência da parte demandada, é certa a incidência da multa contratual, constante na cláusula 11ª, no importe de 10% sobre o valcr do contrato (fl. 57).

Com relação aos danos morais, é certo que o mero descumprimento contratual não é capaz de gerar, por si só, dano moral, devendo a parte autora comprovar os prejuízos e abalos sofridos, a exemplo do que já se decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

**1. Esta Corte tem firmado o posicionamento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais.**

2. Na hipótese dos autos, a construtora recorrida foi condenada ao pagamento de danos materiais e morais, sendo estes últimos fundamentados apenas na demora na entrega do imóvel, os quais não são, portanto, devidos.

3. Agravo regimental não provido”. (STJ - AgRg no AREsp 570.086/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015) (negrito nosso)

Todavia, no vertente caso, pelos documentos juntados pela parte autora é possível mensurar a angústia e aflição sofridos pela demandante. Afinal, o objeto do contrato

103  
K

**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL**

visava incrementar a sua atividade empresarial, a qual objetivada lucros e, por certo, a frustração do negócio gerou danos que ultrapassam o mero dissabor.

Nesse sentido:

“CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DO JEC EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADOS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA QUE ENSEJA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. MULTA CONTRATUAL DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM SER CONTADOS NA FORMA DA DECISÃO DE ORIGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$3.000,00 MANTIDO. 1. A preliminar de incompetência do JEC vai afastada tendo em vista o Enunciado nº. 39 do FONAJE. 2. É incontroverso, nos autos, o descumprimento contratual pela ré, porquanto limita-se a tentar justificar o atraso na entrega da obra. No caso, havendo cláusula contratual prevendo a resolução do contrato para o atraso injustificado da obra, merece procedência o pedido da autora. 3. Havendo o descumprimento contratual, são devidos pela ré, além dos valores já alcançados pela autora, a multa rescisória de 10% sobre os valores que foram pagos, conforme estipulação contratual (cláusula 5.17 - fl. 44). Ainda, são devidos a correção monetária e os juros moratórios, na forma estabelecida na



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL

decisão de origem. 4. **No tocante ao dano moral postulado, a situação posta ultrapassa o simples descumprimento contratual e o mero dissabor do cotidiano, afrontando diretamente direito da personalidade da autora, tendo em vista a frustração de não lhe ter sido entregue o imóvel adquirido.** O contrato foi firmado em 30/07/2009 e até 01/03/2010 as obras não tinham iniciado. Imóvel não entregue até 13/03/2015, data da propositura da ação. 5. O valor fixado na origem deve ser mantido porquanto em observância aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO**". (TJTS - Recurso Cível Nº 71005609235, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Cocco Martins Facchini, Julgado em 26/01/2016) (negrito nosso)

Ademais, a angústia narrada pelo autor pode ser extraída dos e-mails colacionados às fls. 65/71, em que o autor, insistentemente, busca informações sobre o cumprimento contratual, sem êxito. Aliás, a própria inércia da parte demandada em apresentar resposta no vertente feito corrobora com o descaso vivido pelo autor, de modo que cabível, no vertente caso, indenização por dano moral.

Por outro lado, com relação aos danos materiais, a parte autora pretende o ressarcimento da quantia que seria auferida com a instalação do produto adquirido, no valor de R\$ 36.000,00.

No ponto, para o recebimento de indenização por danos materiais é imprescindível a prova do alegado prejuízo. No caso, a parte autora deixou de comprovar que

104/R



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL**

receberia o valor de R\$ 3.000,00 mensais com a aquisição da mercadoria, ou seja, não se vê qualquer indicativo de que o produto, caso entregue, geraria tal renda para o demandante, de modo que incabível a pretensão em tela.

Posto isso, **ACOLHO EM PARTE** a pretensão deduzida na exordial, de modo que **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, razão porque **DECLARO** rescindido o contrato entabulado entre as partes.

Visando o retorno das partes ao “status quo ante”, **CONDENO** a parte demandada ao pagamento da quantia de R\$ 75.000,00, dado como entrada, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data do recibo de fl. 60.

**CONDENO**, ainda, a parte demandada ao pagamento de multa contratual no valor de R\$ 12.600,00 (10% do valor total do contrato), conforme cláusula 11ª do contrato de fls. 54/58.

No mais, **CONDENO** a parte demandada ao pagamento da quantia de R\$ 8.800,00 a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data da prolação da sentença.

Considerando que houve a sucumbência recíproca, **CONDENO** as partes ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, devendo a parte demandada arcar com 80% desse montante e o restante ficará a cargo da parte autora.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL**

Vale dizer que a porcentagem aqui aplicada teve por base a confrontação entre os pleitos requeridos na exordial e os concedidos na sentença.

**JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

**P.I.C.**

Após o trânsito em julgado da sentença, **AO ARQUIVO** com as anotações e baixa de estilo.

Tangará da Serra/MT, 28 de fevereiro de 2015.

**FLÁVIO MALDONADO DE BARROS**  
**Juiz de Direito**





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
PRIMEIRA VARA CÍVEL

184351 - 0 \ 0.

115  
D

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Vibemania Organização de Eventos Musicais Ltda Me

Advogado: Kátia Cristina Rodrigues

Requerido(a): Angelino e Correa Ltda Me

### **Certidão de Trânsito em Julgado**

Certifico e dou fé que a sentença de fls. 101/104 transitou em julgado.

Tangará da Serra, 1 de abril de 2016

Élide Juliane Schneider

Escrivão(ã)



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

105

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA – MT.**

47  
**Autos: 2238-19.2015.811.0055 – Cod. 184351**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**Requerente: VIBEMANIA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MÚSICAIS LTDA – ME.**

**Requerido: ANGELINO E CORREA LTDA ME**

TSE/MT 16/03/2016 15:39:20 A136675

**VIBEMANIA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MÚSICAIS**

**LTDA – ME**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vêm respeitosa e perante Vossa Excelência por intermédio de suas procuradoras, abaixo firmadas, com escritório localizado no endereço constante no rodapé desta, onde recebem avisos e intimações em geral, nos termos do art. 475-I<sup>1</sup> e seguintes do CPC **REQUERER:**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

nos próprios autos, mediante as razões de direito aduzidas:

**I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Nobre Julgador, a presente demanda refere-se a sentença proferida por Vossa Excelência, nos moldes do artigo 330<sup>2</sup>, inciso II e 269<sup>3</sup>, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

<sup>1</sup> Artigo 513 do Código de Processo Civil de 2015.

<sup>2</sup> Artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.

Handwritten initials or signature.

106

Ainda com efeitos de revelia, observasse no artigo 322<sup>4</sup> do Código de Processo Civil, em que prevê presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na demanda inicial, bem como a desnecessidade da intimação pessoal dos termos da sentença para a continuidade do feito.

Neste sentido transcreve-se o teor do dispositivo acima referido:

**Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)  
Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)**

Cumpre, também, esclarecer que a presente demanda refere-se à condenação proferida pelo Juízo, via sentença meritória, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao tramitar da **“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS”**, gerando ao Executado/Requerido condenação de valor.

Portanto, considera a lei como título judicial a sentença proferida no processo civil, conforme artigo 475-N<sup>5</sup>, em seu inciso I, do Código de Processo Civil:

**“Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:  
I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”.**

Neste mesmo sentido nos ensina o renomado jurista Humberto Theodoro Junior, *in verbis*:

<sup>3</sup> Artigo 487 do Código de Processo Civil de 2015.

<sup>4</sup> Artigo 346 do Código de Processo Civil de 2015.

<sup>5</sup> Artigo 515 do Código de Processo Civil de 2015.



DEBESSA & RODRIGUES  
Advogados

107

"A partir da lei 11.232, a sentença de mérito não é necessariamente um julgamento do mérito pelo juiz, mas nela se contem sempre uma resolução do mérito da causa, mesmo que não seja por ato do juiz"

E ainda:

"a atividade de execução forçada não exige, mais, a movimentação da ação executiva e realiza-se por meio do incidente de cumprimento da sentença, integrado, quase sempre, á mesma relação processual em que se prolatou o julgamento exequendo; o título executivo judicial não parte mais do padrão de sentença condenatória, bastando para sua configuração o reconhecimento, pelo ato do juiz, da existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia (art. 475-N), desde que, é claro, se revista de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 586)".

## II – DOS TERMOS DA SENTENÇA PROFERIDA

Desta feita, por força da sentença de mérito lavrada pelo Ilustre Magistrado com o seguinte dispositivo:

**Posto isso, ACOLHO EM PARTE a pretensão deduzida na exordial, de modo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, razão porque DECLARO rescindido o contrato entabulado entre as partes.**

**Visando o retorno das partes ao "status quo ante", CONDENO a parte demandada ao pagamento da quantia de R\$ 75.000,00, dado como entrada, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data do recibo de fl. 60.**

**CONDENO, ainda, a parte demandada ao pagamento de multa contratual no valor de R\$ 12.600,00 (10% do valor total do contrato), conforme cláusula 11ª do contrato de fls. 54/58.**

**No mais, CONDENO a parte demandada ao pagamento da quantia de R\$ 8.800,00 a título de indenização por danos morais, com incidência de**

DR

DEBESSA & RODRIGUES  
Advogados

108

juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data da prolação da sentença.

Considerando que houve a sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, devendo a parte demandada arcar com 80% desse montante e o restante ficará a cargo da parte autora.

Vale dizer que a porcentagem aqui aplicada teve por base a confrontação entre os pleitos requeridos na exordial e os concedidos na sentença.

**JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Sendo assim, considerando os termos da sentença, que declarou o contrato rescindido, e fixou valores líquidos e certos, temos a seguinte situação em relação ao valor devido a Exequente/Requerente:

**a) Ressarcimento do valor de entrada: R\$ 75.000,00**

- Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (29/05/2015): R\$ 7.077,25

- Correção monetária pelo INPC a partir da data do recibo de fl. 60 (28/10/2013): R\$ 16.687,07

• **Total: R\$ 98.764,33**

**b) Multa contratual: R\$ 12.600,00.**

**c) Indenização por danos morais: R\$ 8.800,00**

- Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (29/05/2015): R\$ 830,39

- Correção monetária pelo INPC a partir da data da prolação da sentença (28/01/2016): R\$ 132,88

• **Total: 9.763,28**

**d) honorários advocatícios de 80% para a parte demandada:**

- valor total da condenação R\$ 121.127,61

- 10% de R\$ 121.127,61: R\$ 12.112,76

- 80% de R\$ 12.112,76: R\$ 9.690,20

• **Total: R\$ 9.690,20**

109

Portanto o valor total a ser pago pelo Executado/Requerido somando todas as quantias é de **R\$ 130.817,81 (cento e trinta mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e um centavos)**, conforme os cálculos anexos e o acima exposto.

### **III – DOS PEDIDOS**

Isto posto, **PUGNA-SE** pelo recebimento do presente **Cumprimento de Sentença** por este r. juízo, conforme disposto nos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, para:

a) Seja **INTIMADO** o Executado/Requerido, para o pagamento do valor de **R\$ 130.817,81 (cento e trinta mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e um centavos)**, com juros e devidamente corrigido.

b) desde já, **PUGNA-SE** que seja deferida a penhora e bloqueio dos Valores Via sistema **BACENJUD**, nos termos dos art. 475-J e art. 655-A, ambos do CPC.

c) Após a penhora, **REQUER** seja o Executado/Requerido intimado para que, querendo, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 475-J, §1º, do CPC;

### **IV – DOS REQUERIMENTOS**

a) **REQUER** que seja arbitrado, honorários de sucumbência na fase de Cumprimento de Sentença em 20% (vinte por cento) do valor a ser pago, isso em caso de não haver o pagamento espontâneo, bem como a aplicação da multa do artigo 475 – J do Código de Processo Civil.

CJ  
S



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

110

b) **REQUER** ainda, que todos os avisos e intimações sejam feitas em nome da procuradora **KATIA CRISTINNA RODRIGUES**, devidamente inscrita na OAB/MT sob nº 13.451, sob pena de nulidade.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Tangará da Serra, 8 de março de 2016.

  
**RENATA M. DE A. V. NETO DEBESA**  
**OAB/MT 11.674/B**

**KÁTIA CRISTINNA RODRIGUES**  
**OAB/MT 13.451**

  
**KAMILLA PALÚ SASSAKI**  
**OAB/MT 16.898**



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT.

25/11/18

DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA

Autos: 2238-19.2015.811.0055 - Código: 184351 - 1ª Vara Cível

VIBEMANIA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS

LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 11.662.375/0C01-33, endereço eletrônico *vibemania@hotmail.com*, estabelecida à Rua: Euclides Geraldo de Medeiros, n. 367-S, Centro, Tangará da Serra-MT, CEP 78.300-000, neste ato representado pelo seu sócio proprietário **Carlos Bernadino da Silva**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG n. 0896025-9 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o n. 858.450.191-68, que pode ser localizado no mesmo endereço da pessoa jurídica que representa, por intermédio de seus procuradores abaixo firmados, conforme instrumento procuratório anexo, com escritório profissional localizado no endereço constante no rodapé desta, onde recebem avisos e intimações em geral, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 133 e seguintes do Código Processo Civil propor o presente:

**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

em face de:

ANGELINO & CORRÊA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.381.366/0001-60 como **Sociedade**

Pasta 211/001 | INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

14/12/2017 26/06/2017 04:18:43 PORTUOLA DIST TANGARÁ DA SERRA MT - MS





DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

**Empresária Limitada**, estabelecida na Rua: Jacó Moléri, nº. 64 – Sala 02, Centro, Itajaí – Santa Catarina, CEP 88.301-370, Tel: (47) 3349-3542 / (47) 3046-3543, e seus sócios,

**RICARDO CORREA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do documento de identidade RG 4.194.946, inscrito no CPF nº. 040.642.649-08, endereço eletrônico: [ricardo@ledmidiaoutdoor.com.br](mailto:ricardo@ledmidiaoutdoor.com.br), residente e domiciliado à Rua: Jacó Moleri, nº. 64, Centro, Itajaí – SC, CEP 88.301-370;

**FÁTIMA MARIA ANGELINO**, brasileira, empresária, inscrita no CPF nº. 218.901.889-72, documento de identidade desconhecido, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliada à Rua: Jacó Moleri, nº. 64, Centro, Itajaí – SC, CEP 88.301-370, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

### **I – PRELIMINAR – DADOS DOS REQUERIDOS**

Primeiramente, cumpre esclarecer que quanto aos dados dos Requeridos sócios da empresa Angelino & Corrêa LTDA – ME, há somente as informações fornecidas pelo contrato firmado entre as partes, a Requerente não dispõe de todas as informações dos mesmos e sistemas de consulta, faltam-lhe informações de estado civil, profissão, documento de identificação e endereço eletrônico, conforme solicita a indicação do art. 319, II do Código de Processo Civil.

Porém, o requerimento das diligências necessárias para a obtenção das informações (art. 319, §1º) pode ser dispensado, pois a dificuldade de *acesso de tais informações tornar excessivamente oneroso o acesso à justiça* (art. 319, §3º), **bem como os dados faltantes na qualificação não são essenciais para a citação dos Requeridos**, visto haver informações suficientes - endereço para localização e número do CPF, **assim sendo requisitos formais que não obstam ao prosseguimento do feito.**

DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

069

## II – DOS FATOS

Inicialmente esclarece que a Requerente trata-se de uma empresa que entre as suas atividades encontra-se a comunicação e publicidade visual, sendo que para manter as suas atividades necessitava de um painel de LED.

Em pesquisa pela internet localizou como vendedora do produto a Requerida, e firmaram o contrato de compra e venda de equipamentos com reserva de domínio, tratando-se de um painel de LED, PH 10mm RGB full Collor Outdoor, com 15 (quinze) gabinetes, aço galvanizado, de 0,960\*0,960mm cada, no tamanho total de 2,88x4,80mts e um sistema de comando stander, no valor total de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

Fora estipulado entre as partes que o pagamento se realizaria da seguinte forma: uma entrada no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) através da entrega de uma caminhonete Toyota Hilux CD4x4 SRV Ano/Modelo 2007, cor preta, Renavam 0093367227, Placa KAL 3722, registrada como de propriedade de Rhudson Randow Neris Gonçalves, mais R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no ato da entrega do painel e o restante parcelado em 10 (dez) vezes de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

O prazo de entrega do painel era de 70 (setenta) dias a contar da assinatura do contrato que se realizou em 28/10/2013, assim, o prazo de entrega findava-se em 05/01/2014. Todavia, a Requerida silenciou quanto ao cumprimento da sua obrigação, sem qualquer justificativa.

A Requerente aguardou por mais 90 (noventa) dias além do prazo final para que a Requerida cumprisse com a obrigação da entrega ou com a devolução dos valores recebidos a título de entrada. **Contudo, a Requerida quedou-se inerte quanto ao cumprimento da sua obrigação.**

Diante ausência das obrigações por parte da Requerida, a Requerente passou a tomar atitudes para resolver a situação, enviando e-mails cobrando alguma atitude por parte daquela, com envio de Notificação Extrajudicial.



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

07

e ainda, uma audiência de arbitragem com a Requerida no município de Itajaí-SC para solucionar o conflito.

Ocorre que infrutíferas todas as medidas extrajudiciais, a Requerente teve que então ingressar com a ação judicial em apenso, para que o contrato fosse rescindido e resolvidos os prejuízos materiais e morais da Requerente.

Na ação em apenso, Código 184351, a Requerida foi devidamente citada, e ainda persistiu inerte, sendo posteriormente decretada sua revelia e condenada ao pagamento dos danos materiais e morais da Requerente. E ainda, no Cumprimento de Sentença, a Requerente teve resultado negativo em todas as formas executivas, porém, acredita-se que a Requerida e seus sócios estejam ocultados bens da empresa em nome próprio.

Ante a isso, não se pode deixar que a Requerida continue insistindo na sua inércia, deixando que os prejuízos sofridos pela Requerente se agravem.

A Requerida mantém ativa todas as suas atividades, além do mais, utiliza da proteção que detém empresarialmente para não satisfazer seu débito com a Requerente, pois em diversas vezes foi intimada para pagamento não se manifestando no seu cumprimento, como pela derradeira vez em 12/04/2017 conforme folhas 138, dos autos em apenso.

Além do mais, pela consulta dos seus cadastros, a Requerida está ainda ATIVA, porém, razão pela qual se conclui que todas as suas transações estão sendo realizadas em nome dos seus sócios, eis que não se localiza nenhum bem em nome da empresa.

Desta forma, verifica o comportamento insidioso da Requerida, pois por todas as tentativas de recebimento do débito, se fez estática, coadunando pela proteção jurídica que dispõe a sua empresa, se ocultou das determinações do Poder Judiciário e também da Requerente para cumprir com sua obrigação.

08  
xc



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

Atualmente, o valor devidamente atualizado com os encargos legais, em cumprimento de sentença, gera o montante de **R\$ 216.274,13 (duzentos e dezesseis mil duzentos e setenta e quatro reais e treze centavos)**, conforme planilha de débito anexo.

Assim, não resta outra medida senão a propositura do presente incidente, para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa na busca de valores ou bens em nome dos seus sócios no intuito de reparar os prejuízos da Requerente.

**III – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

A Lei 13.105/2015, já prevê expressamente em seus artigos 133 a 137 a propositura do presente incidente, com a finalidade de garantir o recebimento dos valores devidos pela empresa jurídica sendo responsabilizados os sócios, nos seguintes termos:

**“Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.  
§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.  
§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.”**

A Teoria da *Disregard Doctrine* foi aplicada inicialmente pelo Douto Doutrinador Rubens Requião, que previa em sua obra a possibilidade dos juízes ignorarem o enquadramento jurídico da empresa para que os sócios pudessem responder pelas obrigações contraídas:

**“Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade, para, penetrando em seu âmago, alcançar**

41

078



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

**as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos.”<sup>1</sup>**

Dessa feita, inicialmente haveria a oportunidade de o magistrado ignorar o título social da empresa devedora, para que então pudesse penetrar ao quadro de sócios da empresa ou ao empresário individual, requerendo desses o cumprimento da obrigação que a empresa representada havia contraído.

O Princípio da Autonomia Patrimonial das empresas se tornou um tanto irrelevante para a cobrança de dívidas, do qual inicialmente previa que as dívidas contraídas pela empresa jurídica eram cumpridas por esta, não atingindo o quadro de seus sócios e proprietários. Ante a isso, o princípio se tornou um perplexo escudo que as empresas utilizavam para não cumprir com suas obrigações.

Eis, então, que surge o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, oportunizando assim, aos credores, o recebimento das dívidas pelos proprietários, garantindo que a obrigação iria ser cumprida forçosamente pela empresa.

O próprio Poder Judiciário tem julgado procedente a consideração deste instituto, do qual diversas jurisprudências colacionam o entendimento que posteriormente foi regulado pelo Código de Processo Civil.

Assim então os dispõe:

EXECUCAO. DESCONSIDERACAO DA PERSONALIDADE JURIDICA. INCLUSAO DOS SOCIOS NO POLO PASSIVO. A TENDENCIA DOUTRINARIA COMO JURISPRUDENCIAL E NO SENTIDO DE ADMITIR A INCIDENCIA DA TEORIA DA DESCONSIDERACAO DA PERSONALIDADE JURIDICA NA PRATICA DE ATOS CONTRARIOS A LEI E AO CONTRATO, LESANDO DIREITO DE CREDOR. A DISSOLUCAO IRREGULAR DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, ESTADO DE INSOLVENCIA, INFRACAO DA LEI POR FATO OU ATO ILICITO, ACARRETA A RESPONSABILIDADE DE SEUS

<sup>1</sup> REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)*. In: Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 61.

BJ



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

SOCIOS, COM A PENHORA DE BENS PARTICULARES. LOGO, AFIGURA-SE CABIVEL A INCLUSAO DOS SOCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA. AGRAVO IMPROVIDO. (8 FLS.) (Agravo de Instrumento Nº 70001750785, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 13/12/2000)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ALCANÇAR BENS DOS SÓCIOS. ADMISSIBILIDADE, DIANTE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. AGRAVO IMPROVIDO. A constatação de que a empresa executada foi dissolvida irregularmente autoriza o reconhecimento da responsabilidade ilimitada de seus representantes, que aparentemente fizeram uso indevido do nome da pessoa jurídica, a permitir a incidência da penhora sobre seus bens pessoais.

(Relator(a): Antonio Rigolin; Comarca: Jaú; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/09/2015; Data de registro: 24/09/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra decisão que deferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a intimação dos sócios para pagamento, incluindo-os no polo passivo. A resistência injustificada ao cumprimento da sentença/acórdão e a inexistência de bens possíveis de garantir a execução torna legítima a pretensão de se estender as responsabilidades aos sócios. Pessoa jurídica em situação irregular, sem indícios de funcionamento. Decisão mantida.

(Relator(a): Mario A. Silveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/02/2013; Data de registro: 27/02/2013)

Além do mais, o próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado tem admitido o instituto, do qual *in verbis* os considera como oportuno no presente incidente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS - PENHORA EM APLICAÇÃO FINANCEIRA DO AGRAVANTE - SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DEFERIDA PRÉTERITAMENTE POR ESTA CORTE - TRÂNSITO EM JULGADO - DISCUSSÃO DA MATÉRIA PELO SÓCIO/AGRAVANTE - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DA SUA RESPONSABILIDADE AO VALOR DE



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

18

SUAS QUOTAS SOCIAIS - DESCABIMENTO - INSURGÊNCIA CONTRA A PENHORA E VALOR DA EXECUÇÃO - MOMENTO OPORTUNO - IMPUGNAÇÃO - ARTIGOS 475-J, §1º, E 475-L, III E V, AMBOS DO CPC - MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

Tendo sido apreciada e deferida a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora por esta Corte, oportunidade em que se determinou o redirecionamento da execução contra os seus sócios, possibilitando a penhora de bens destes até o montante da dívida exequenda, cujo acórdão transitou em julgado, descabe a rediscussão da matéria por sócio que teve valores de conta bancária bloqueados.

A responsabilidade do sócio executado por desconconsideração da pessoa jurídica não se limita ao valor de sua cota social (REsp n. 1.169.175-DF).

O momento oportuno para insurgir-se contra a penhora e o valor da execução é na impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsão dos artigos 475-J, §1º, e 475-L, III e V, ambos do CPC. Se tais matérias ainda não foram analisadas pelo juízo de primeiro grau, é vedada sua apreciação por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

(AI 48805/2014, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 01/10/2014, Publicado no DJE 07/10/2014)(g.n.)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA FORMULADA NA PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL – RECURSO DESPROVIDO.

Para a desconconsideração da personalidade jurídica é necessária a demonstração da existência de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, conforme previsão contida no artigo 50 do Código Civil.

A desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, porquanto restringe o princípio da autonomia patrimonial, de modo que o fato de inexistirem bens de propriedade da Agravada, passíveis de penhora, conforme afirmado pela Agravante em suas razões recursais, não autoriza por si só tal medida, sendo necessária a comprovação da confusão patrimonial ou da utilização indevida da pessoa jurídica em detrimento dos credores.

(TJ-MT, AI 143872/2016, Julgado em 29/03/2017, Publicado no DJE 04/04/2017, Terceira Câmara De Direito Privado, Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira Da Silva)



DEBESSA & RODRIGUES  
Advogados

Com isso, o Poder Judiciário garante ao credor a satisfação do débito contraído pela empresa jurídica, percebendo então dos seus sócios e proprietários o devido pagamento.

Ademais, o próprio Código de Processo Civil dispõe de todos os elementos possíveis para a propositura do presente incidente, ainda ante ao artigo 134, garante a possibilidade de aplicação deste instituto também no cumprimento de sentença, do qual aqui se propõe:

**Art. 134. O incidente de descon sideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.**

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a descon sideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para descon sideração da personalidade jurídica. (g.n.)

Com isso, razão assiste a Requerente em promover o incidente, pois foram frustradas todas as tentativas de recebimento da dívida pela Requerida no âmbito social da empresa, por culpa da mesma, a qual, utilizando de artifícios que prejudicam a Requerente, não cumpriu com as suas obrigações, devendo então, neste momento, incidir a cobrança através dos seus sócios, pois a Requerente não pode continuar sendo lesada em razão do não pagamento da dívida pela Requerida.

### **III. a - DO FUNDADO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

O Código Civil em seu artigo 50, adotou a Teoria Maior da Descon sideração da Personalidade Jurídica, elencando dois requisitos que devem ser preenchidos para que a medida seja possível, sendo eles:





DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

- a) Abuso da Personalidade Jurídica da Empresa ou,
- b) Confusão Patrimonial.

Neste sentido, transcreve-se o dispositivo referido do Código

Civil:

**“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”**

O Abuso da Personalidade Jurídica se caracteriza pelo desvio da finalidade que assim a empresa deve cumprir perante a sociedade, ou seja, a empresa tem o objetivo comum de manter bens de interesse autônomo da sociedade empresarial, e quando esses interesses são desviados para a parte pessoal do representante, há a incidência do desvio de finalidade.

Desse modo, a empresa que tem seu registro deve cumprir com todas as suas obrigações, entendendo também como suas dívidas, assim, a empresa que utiliza da sua personalidade jurídica com artifícios para obstruir a cobrança de dívidas, tem agido de forma desleal perante a sociedade e também a finalidade do seu registro.

Vale ressaltar a citação do Douto Jurista Fábio Konder Comparato, do qual assim explana:

**“Sendo a pessoa jurídica nada mais do que uma técnica de separação patrimonial, se o controlador, que é o maior interessado na manutenção deste princípio, descumpre-o na prática, não se vê bem porque os juízes teriam de respeitá-lo, transformando-o em uma regra puramente unilateral”<sup>2</sup>**

<sup>2</sup> COMPARATO, Fábio Konder. O Poder de Controle na Sociedade Anônima, São Paulo: RT, 1976, p. 362.



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

Assim, não há razão para que uma empresa se utilize da sua sociedade para impossibilitar que o Judiciário proceda a cobrança de obrigações devidas aos credores.

A Requerida se esquivava de qualquer forma articulosa para não respeitar o que foi pactuado com a Requerente, a utilização do seu CNPJ apenas está para bloquear que a Requerente receba o valor devido, apurado e discutido por ação judicial.

Não há motivos relevantes que justificam a atitude da Requerida, pelo que se verifica na Ação de Rescisão Contratual, a Requerida foi devidamente citada para comparecer ao Judiciário através do seu proprietário, obteve o direito ao contraditório em todas as oportunidades, porém, manteve-se inerte.

Ademais, quando iniciou o Cumprimento de sentença fora novamente intimado, ciente então que a legitimidade da ação estava sob seu CNPJ, assim, não tomou nenhuma providência legal para realizar o pagamento, deixando que os procedimentos se alastrassem com o tempo.

A atitude tomada pela Requerida foi de estar inerte durante todo o Cumprimento de Sentença, pois com a certeza que todas as medidas de execução judicial não lograriam êxito sob seu CNPJ, dada razão, pois não haviam bens passíveis em nome da empresa.

Desta forma, a Requerida claramente desviou suas funções durante o percurso do Cumprimento de Sentença, e ainda, até o presente momento, tem utilizado o Princípio da Autonomia Empresarial para obstar o recebimento pela Requerente, porém, como amplamente já esclarecido, tal princípio não garante efetividade, pois o presente incidente já está devidamente regulado pela legislação processual, além dos diversos julgados dos tribunais brasileiros.

### III. b - DA CONFUSÃO PATRIMONIAL – PREJUÍZO A TERCEIROS



DEBESA & RODRIGUES  
Advogados

Conforme exposto, a Requerida se utilizou da proteção que havia sob sua sociedade empresarial para que a cobrança da dívida não fosse efetiva, assim, oportunizando que nenhum registro de bens constasse em nome da empresa.

O Código de Defesa do Consumidor adota a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, fundando apenas no requisito do Abuso da Personalidade Jurídica, conquanto já fora apresentado neste incidente, restando claramente a possibilidade de aplicação da desconsideração da Requerida. Porém, ainda que Vossa Excelência entenda por necessário o preenchimento do segundo requisito constante na Legislação Processual, fazemos por bem, explanarmos a dialética do preenchimento deste no presente incidente.

Além do abuso da personalidade jurídica que a Requerida se utilizou para não garantir a satisfação da dívida com a Requerente, ainda assim, perfaz uma confusão patrimonial da empresa.

Por uma consulta ao sistema de cadastros de CNPJ da Receita Federal, ainda consta o registro da empresa como ATIVA, ou seja, em pleno funcionamento, assim é o que decorre pela lógica; ainda que não fosse essa a situação da Requerida, poderá se valer da situação de encerramento da empresa por ter se ausentado durante a ação.

Pelas regras dos registros das empresas nacionais e a Receita Federal, todas as movimentações financeiras devem constar no devido nome e cadastro da empresa, tanto bens móveis, imóveis e movimentações financeiras, porém, pelas medidas tomadas na Ação de Rescisão Contratual, especialmente, no Cumprimento de Sentença, constata-se que não há nenhum bem ou ativo financeiro registrado em nome da Requerida.

Com isso, há de entender que a Requerida se encontra em duas possíveis situações, uma, que esteja passando por um processo de encerramento da empresa informalmente e não conste nenhum bem registrado no